



EXMO. SR.
INSPETOR JUNINHO LINHARES
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MANHUAÇU – MG

Ref.: **MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 36/2019**
AUTOR VEREADOR ADALTO DE ABREU CAVALCANTE

“MOÇÃO DE REPÚDIO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS CONTRA A P.E.C. Nº.06/2019-REFORMA DA PREVIDÊNCIA E MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019, QUE INVIABILIZA O ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA ÁREA RURAL”.

O Vereador que esta subscreve, integrante da Câmara Municipal de Manhuaçu – Estado de Minas Gerais, vem à presença de Vossa Excelência e do Plenário desta Casa Legislativa, nos termos regimentais em vigor, para apresentar **MOÇÃO DE REPÚDIO** conforme manifestação anexa, requerendo o seu recebimento e encaminhamento para a sua devida e cabal apreciação plenária a qual, aprovada, requer(em) **SEJA**:

- **ENCAMINHADA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; --**
- **ENCAMINHADA AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL;**
- **ENCAMINHADA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS;**
- **PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO**

Nestes Termos
Pede(m) e Espera(m) Deferimento.

Manhuaçu-MG, 19 de março de 2019


VEREADOR ADALTO DE ABREU CAVALCANTE
ADALTO DO SINTRACOM

Manhuaçu – M.G., 19 de março de 2.019

**“MOÇÃO DE REPÚDIO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL, AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL E
AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS CONTRA A P.E.C.
Nº.06/2019-REFORMA DA PREVIDÊNCIA E MEDIDA PROVISÓRIA
871/2019, QUE INVIABILIZA O ACESSO À PROTEÇÃO
PREVIDENCIÁRIA NA ÁREA RURAL”.**

O Vereador que esta subscreve, integrante da Câmara Municipal de Manhuaçu – Estado de Minas Gerais, vem a público apresentar **MOÇÃO DE REPÚDIO** em desfavor do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, do PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL e do PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS CONTRA A P.E.C. Nº. 06/2019-REFORMA DA PREVIDÊNCIA E MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019, QUE INVIABILIZA O ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA ÁREA RURAL.**

O Governo Bolsonaro apresentou ao Congresso Nacional a proposta de Reforma da Previdência (PEC 06/2019), alterando profundamente as regras da Previdência Rural. Se aprovada como está, excluirá a maioria dos trabalhadores e trabalhadoras rurais da Previdência Social.

Dentre os principais pontos da Reforma, o governo propõe elevar a idade de aposentadoria da mulher trabalhadora rural de 55 anos para 60 anos; institui para os segurados especiais uma contribuição anual obrigatória para o grupo familiar no valor de R\$ 600,00; e eleva o tempo de carência para acesso à aposentadoria rural, passando de 15 anos de atividade rural para 20 anos de contribuição.

Outras medidas que também inviabilizam o acesso à proteção previdenciária na área rural foram apresentadas por meio da Medida Provisória n.º 871/2019. As novas regras impostas pelo governo determinam que os trabalhadores e trabalhadoras rurais, denominados segurados especiais, a partir de janeiro de 2020, só terão o tempo de trabalho rural reconhecido se estiverem inscritos no Cadastro Nacional de Informações Social (CNIS-Rural).

E mais: a pretensão do governo é a de realizar o cadastro do segurado especial, bem como atualizá-lo anualmente, contando exclusivamente com a cooperação de órgãos e instituições públicas que atuam nos municípios do interior.

É de se observar que, atualmente, menos de 5% dos trabalhadores(as) rurais segurados especiais estão cadastrados no CNIS-Rural. Isso porque, desde a vigência da Lei n.º 11.718/2008, o INSS vem tentando corrigir inconsistências no sistema do Cadastro de modo a permitir que se faça a inscrição de todos os membros do grupo familiar rural que exercem atividades rurícolas.





Considerando que a intenção do governo é utilizar com exclusividade, já a partir de janeiro de 2020, as informações contidas no CNIS-Rural para fins de reconhecimento dos direitos previdenciários na área rural, resta saber como os(as) trabalhadores(as) rurais serão efetivamente cadastrados nesse curto período. As Prefeituras e órgãos de assistência técnica e extensão rural deverão disponibilizar recursos materiais e humanos para atender as demandas previdenciárias da população rural.

Se tais propostas forem aprovadas, serão enormes os prejuízos para os trabalhadores e trabalhadoras rurais e para a economia de milhares de municípios brasileiros.

A previdência rural, além de atender aos ditames da justiça social, recompensando aqueles que trabalharam duro no campo ao longo de décadas para a produção de alimentos para o País, tem um papel fundamental para a sustentação dos municípios do interior do País, constituindo-se no principal programa de interiorização de recursos públicos no Brasil. Em mais de 70% dos municípios brasileiros, os recursos da previdência rural, especialmente das aposentadorias, que circulam na economia local superam os recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). São estes recursos que movimentam diretamente o comércio local, sustentam e favorecem o desenvolvimento dos pequenos e médios municípios. Em Minas Gerais o valor dos benefícios pagos em 2018 foram R\$12.203.193.072, enquanto que o valor de repasse do FPM foi de R\$11.477.486.731,00.

A redução rápida e violenta destes recursos implicaria em grave crise para economia local e para as receitas do município, atingindo a todos os moradores e não somente aos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Não é difícil prever as consequências nocivas que proposta de reforma previdenciária do governo causaria a esse município e aos seus moradores. A supressão dos direitos previdenciários rurais provocará, em curto prazo, a volta da antiga tendência da migração da área rural para as cidades e das pessoas dos municípios menores para as grandes cidades.

É preciso esclarecer que a situação concreta de vida e de trabalho dos rurais não justificam as propostas de reforma que foram apresentadas. Os habitantes da área rural continuam a ter expectativa de vida menor dos que os moradores das cidades, além de que as condições de trabalho rural são extremamente penosas e esgotam precocemente as forças de trabalho, não permitindo o seu exercício a longo prazo.

Com a contribuição individual estabelecida para os trabalhadores e trabalhadoras rurais, a maioria da categoria estará permanentemente excluída da previdência social, já que 49% dos grupos familiares auferem, em média, renda líquida anual de R\$ 255,00. Soma-se a isso o caráter sazonal da produção agrícola e pecuária e as condições climáticas adversas que corriqueiramente o agricultor/a enfrenta (secas, enchentes, etc).

É importante observar que a alegação da existência de déficit na previdência social é contestada pela maioria dos especialistas em previdência no país, incluindo professores de renomadas universidades brasileiras, técnicos da ANFIP, do DIEESE e da CPI Mista do Congresso Nacional, visto que o governo federal desconsidera as demais contribuições destinadas à



seguridade social (que engloba a previdência social, a saúde e a assistência social), como por exemplo, a Confins e receitas oriundas do lucro das empresas, de concursos e prognósticos, etc. Além disso, existe a DRU (desvinculação de receitas da união) que tem permitido ao governo destinar até 30% das receitas da Seguridade Social para aplicação em outras áreas.

É evidente, portanto, a importância da manutenção das condições atuais para acesso aos benefícios por parte dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, já que as medidas propostas neste tocante implicariam em um agravamento na situação do campo e em um claro prejuízo para a esmagadora maioria dos municípios que terão a sua arrecadação e o seu desenvolvimento comprometidos no médio e longo prazo.

Assim, é que apresento a presente **MOÇÃO DE REPÚDIO**, conclamando a Vossas Excelências que REVEJAM AS SUAS POSIÇÕES, retirando da PEC 06/19 e da Medida Provisória 871/19 os pontos que prejudicam os trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Plenário, 19 de março de 2019.

Publique-se, registre-se e cientifique-se quem de direito.

VEREADOR(es) AUTOR(es):


ADALTO DE ABREU CAVALCANTE
“ADALTO DO SINTRACOM”



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 10 de abril de 2019.

Senhor Adalto de Abreu Cavalcante, Vereador da Câmara Municipal de Manhuaçu – MG,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, da correspondência de 19 de março de 2019, de Vossa Senhoria, encaminhada pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019** do Congresso Nacional, por se tratar de assunto relativo às suas competências regimentais. Informo ainda que a outra proposição mencionada na correspondência encontra-se na Câmara dos Deputados. Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2016, que “*Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências*”.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Piracanjuba, 19 de março de 2019.

Ofício nº 091/2019

Exmo. Sr.
David Samuel Alcolumbre Tobelem
Presidente do Senado Federal do Brasil

Senhor Presidente,

A par de nossos cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar à V. Exa., Moção de Repúdio, de autoria de todos os vereadores da Câmara Municipal de Piracanjuba - GO, aprovada por unanimidade, à Proposta da Reforma da Previdência, sobretudo ao texto da Medida Provisória nº 871.

Sem mais na oportunidade, manifestamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


Vereador Clayton D. Batista Machado
Presidente - Gestão 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL

Protocolo Nº

005

Data

18 / 03 / 2019

Câmara Municipal de Piracanjuba

APROVADO
EM 18/03/19

Ver. Clayton D. Batista Mac
Piracanjuba, 18 de março de 2019. Presidente
Gestão 2019/2020

MOÇÃO

Os vereadores que o presente subscrevem nos termos do art. 78 e seguintes do Regimento interno solicitam que, após ouvido o soberano plenário desta casa, se envie Moção de repúdio ao Presidente da República, ao Presidente do Senado, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Ministro da Previdência Social, aduzindo-lhes sobre a repulsa desta Casa de Leis quanto ao proposto na Reforma da Previdência, sobretudo no texto da Medida Provisória de número 871.

Justificativa

A presente moção visa demonstrar o repúdio dos vereadores desta Casa à Proposta de Reforma da Previdência Social constante na Medida Provisória 871, especialmente no que se refere aos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, que terão retirados direitos para requerimento de benefícios previdenciários. A referida MP reduz o prazo para requerimento para Pensão por Morte, restringe o período do Benefício por Incapacidade, limita o prazo para requerimento do Salário Maternidade, limita a Autodeclaração do beneficiário ratificada por entidades executoras do PRONATER pra comprovação de atividade rural a partir de 01/01/2020, revoga a possibilidade do uso da comprovação de atividade através da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, determina o cadastramento anual dos agricultores familiares limitando o prazo para fazê-lo, dentre outras.

Se aprovada a MP 871 como editada, os Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras familiares ficarão desamparados quando do requerimento de benefícios previdenciários, principalmente no tocante a autodeclaração e instrução do processo de requerimento do benefício, tendo em



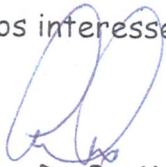
Câmara Municipal de Piracanjuba

vista o pouco nível de escolaridade para interpretação da legislação, o que é perfeitamente sanado quando a declaração é emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que é importante órgão colaborador para a fiscalização e lisura do processo.

A proposta de aumentar a idade da mulher trabalhadora rural Agricultora Familiar para 60 de idade a partir de 2020, prejudica sobremaneira as mulheres que exercem tripla jornada de trabalho. Outra proposta prejudicial é a de valor mínimo de seiscentos reais por ano, como contribuição obrigatória para o grupo familiar.

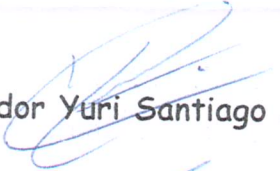
Esta Casa Legislativa não poderia deixar de manifestar o descontentamento a esta propositura, que gera insegurança aos agricultores familiares, e significa um retrocesso sem precedentes aos diretos já alcançados pela categoria, que tanto soma ao desenvolvimento social e econômico de nosso País.

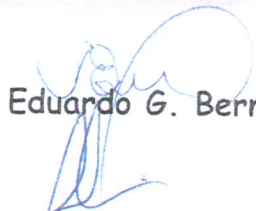
Acreditamos ainda que o bom senso alcançará a uma reflexão que descarte qualquer medida atentatória aos interesses da coletividade.


Vereador Clayton D. B. Machado
Presidente


Vereador Wesley Lima


Vereador Silvio Anderson de Menezes


Vereador Yuri Santiago Alves

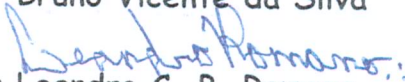

Vereador Eduardo G. Bernardes


Vereador Reginaldo M. da Silva


Vereador Luiz Carlos N.S Junior


Vereador Bruno Vicente da Silva


Vereador Rogério V. Pinheiro


Vereador Leandro C. P. Romano


Vereador Claudiney A. Machado



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 10 de abril de 2019.

Senhor Clayton D. Batista Machado, Presidente da
Câmara Municipal de Piracanjuba - GO,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do
Ofício nº 091/2019, de Vossa Excelência, encaminhada pela Presidência
do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi
remetida à **Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019** do
Congresso Nacional, por se tratar de assunto relativo às suas
competências regimentais.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta azul de Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

Manifestação sobre a MP 871 – “fraudes” contra o Sistema Previdenciário

Vossa Excelência, Senhor Presidente Senador DAVID ALCOLUMBRE

Escrevo para Vossa Excelência com a expectativa de que alguns pontos sejam considerados antes de sua manifestação diante da Medida Provisória (MP) 871/2019, considerando os potenciais efeitos prejudiciais ao cidadão, ao segurado, ao brasileiro que necessita de sua voz neste Parlamento, para que Princípios Constitucionais caros como a Dignidade, a proibição ao retrocesso e o devido processo legal sejam respeitados.

Seguem alguns destaques que deseja receber uma maior análise por parte de Vossa Excelência:

- **A MP estabelece prazo de 6 em 6 meses para revisão de perícias médicas:** algumas doenças neurológicas têm evolução gradual ou abrupta de capacidade. Qual o sentido de, por exemplo, submeter um paciente com esclerose múltipla, já com várias limitações, ao transtorno de perícias periódicas que acarretem custos para o paciente, tais como transporte, produção de laudos e exames com frequência maior do que a real necessidade de acompanhamento da doença, criando necessidades contrárias aos preceitos da boa medicina, sendo necessário ser submetido a exames invasivos e dolorosos apenas para satisfazer a ***exigência legal requerida no art. 10, § 1º, I da MP 871***, ou seja, reiteradamente ser submetido a perícias a cada seis meses. Tal exemplo é extensível para diversos tipos de doença, como as de caráter degenerativo e progressivo, onde com o tempo até mesmo fazer exames rotineiros fica muito difícil ou inviável, pela deterioração do quadro de saúde que torna difícil a repetição frequente de exames invasivos.

- **A MP estabelece prazo de 6 em 6 meses para revisão de perícias médicas com fins tributários:** na mesma lógica anterior, é estressante para um doente ser submetido rotineiramente, ou seja, de 6 (seis) em 6 (seis) meses a uma perícia, realizada por um único médico perito e não por uma junta médica, que poderá cortar o benefício de isenção em único ato médico pericial, profissional que tem o poder, inclusive, para afastar outros laudos do médico assistente do segurado. Enfim, para um segurado tentar provar sua condição de invalidez há um grande custo pessoal e psicológico, pois será necessário produzir laudos e exames somente para preencher os requisitos legais, que sequer individualizam o quadro patológico de cada grau e tipo de doença. Importante esclarecer que o rol de doenças para concessão desse tipo de isenção é muito limitado, sendo a maioria dos casos de difícil recuperação para as atividades laborais, situação em que deveria o médico perito descartar tal revisão em casos degenerativos, progressivos, insuscetível de recuperação para o trabalho, além disso, deve-se ter atenção com os segurados que possuem doenças raras e pouco conhecidas. Deve o INSS junto com o Ministério da Saúde, CFM e AMB atualizar suas diretrizes, segundo a metodologia de tratamento para algumas patologias raras descritas pelo próprio SUS. Não devemos esquecer, nunca, que se trata de um grupo mais fragilizado, pois as doenças especificadas em lei exigem um cuidado ainda mais especial, pois, em tese, são pessoas que têm estado mais delicado de saúde, caso dos portadores de esclerose lateral amiotrófica e outras patologias que nesse artigo da Lei são enquadrados na genérica Paralisia Irreversível e incapacitante. ***Essa previsão está no art. 10, § 1º, III da MP 871.***

- **A MP retira a regra de um teto de idade para o segurado ser submetido a perícias médicas, retrocesso a direito fundamental:** é importante esclarecer que antes da Lei do Pente Fino (13.457/2017), a idade limite para ser submetido as perícias era de 60 anos de idade e 15 anos de aposentadoria por invalidez (inciso I do § 1º do art.101 da Lei 8.213/91); quando a Lei do Pente Fino entrou em vigor, houve uma redução para 55 anos de idade combinado com os mesmos 15 anos de incapacidade, ou seja, direito humano reconhecido, contudo, a MP piora a situação anterior, pois além de aumentar para 60 anos, passa a desconsiderar os anos acumulados de invalidez, um retrocesso para o segurado aposentado por invalidez, o que é vedado por nossa Constituição Cidadã, instrumento legal que impede o retrocesso a direitos sociais. Ao mexer nos prazos e idades, a MP impõe uma verdadeira instabilidade na vida do aposentado, para não dizer estado de terror, considerando que ninguém fica inválido, sujeito a todos os tipos de limitação e restrição impostos por doença tão grave, porque quer. Enfim, mais uma redução de direitos que comprometem a estabilidade jurídica dos segurados e, consequentemente, leva a supressão de direitos (*art.33, I, alínea “e” da MP 871, que revoga o inciso I do § 1º do art.101 da Lei 8.213/91*).

- **A MP não prevê um limitador de idade para o segurado ser submetido a perícias tributárias :** é um retrocesso não existir um limitador como na Lei do Pente Fino (Lei 13.457/2017), ou seja, o portador de uma doença grave prevista em Lei fica ao arbítrio da perícia de um único médico, mesmo que o segurado já tenha atingido 60 anos de idade; é deveras estressante para o beneficiário, já portador de doenças gravíssimas e, muitas vezes, degenerativas, saber que sua renda poderá ser cortada a qualquer momento, mesmo porque as perícias serão repetidas a cada 6 (seis) meses. Não é difícil imaginar que todo o provento recebido pelo aposentado inválido é deslocado para as diversas necessidades causadas pela própria doença: medicamentos, serviços de enfermagem, fisioterapia, reabilitações, ou seja, são gastos acima da média de uma pessoa saudável, de forma a tentar garantir um pouco mais de dignidade ao doente, sendo assim, saber que esse valor poderá ser cortado, a cada 6 (seis) meses, sob o crivo de um único perito, torna-se um verdadeiro terrorismo para o inválido.

- **A MP impõe a subordinação do atual Perito do INSS ao Ministério da Economia:** antes mesmos das perícias começarem, já foi divulgada uma meta de economia de R\$ 9,8 bilhões, ou seja, o fim é apenas econômico e não exatamente a fraude, pois todas as irregularidades fraudulentas deveriam envolver o Ministério da Justiça e não o da Economia, assim, a participação do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde parece ser primordial. Aliás, ao que parece, essa MP foi elaborada somente para beneficiar os peritos médicos, que receberão uma gratificação, bem como aos cofres públicos, sendo que seriam os peritos da Polícia Federal os mais preparados para identificar as fraudes contra o Sistema Previdenciário.

Nossa Constituição prevê a presunção de inocência e não a fraude com regra, então, prever que haverá economia de R\$9,8 bilhões devido ao combate às fraudes, leva a conclusão de que várias aposentadorias e auxílios serão cortados para fins de cumprimento da meta econômica, apesar do segurado possuir problemas graves de saúde. Será mesmo que todos os segurados fingem que estão doentes; grande parte dos benefícios concedidos aos segurados são mesmo fraudulentos?

Ademais, para reflexão, os peritos já possuem seu bom salário de servidor público, contando com estabilidade em meio a uma legião desempregados, parece que remunerá-los com um extra de R\$60,00 (sessenta reais) por perícia, para fazer o trabalho para o qual já são remunerados, incide em um **grande conflito de interesse**, lembrando que a MP 871 já parte do princípio que serão economizados R\$ 9,8 bilhões. E, se é difícil imaginar que tanta gente fraudula o sistema, não é difícil concluir que benefícios serão cortados indevidamente para alcançar as metas econômicas e beneficiar os peritos.

- **Falta de Segurança Jurídica para o segurado que não tem garantia de ao entrar na sala da perícia e ter seu caso analisado com imparcialidade:** não existe um regramento legal com o rito a ser seguido durante a perícia. Como a perícia é realizada por um único perito, no mínimo, uma fase recursal deveria existir, sendo esta composta por uma junta médica, que deveria ser responsável por acatar ou refutar os laudos e exames trazidos pelo segurado, mas infelizmente a MP não previu esse princípio da recorribilidade, chamado de duplo grau de jurisdição a exemplo do que ocorre em judiciário ou em processos administrativos.

É preciso que o segurado tenha certeza que seus lados e exames serão, de fato, apreciados pelo perito. Nessa linha, uma primeira sugestão barata e de fácil aplicação é que a MP traga que o médico deverá registrar em seu formulário de avaliação se o segurado trouxe ou não exames; uma segunda sugestão é que a MP preveja que as consultas serão gravadas em formato de áudio, já que o vídeo poderia interferir na intimidade dos segurados, sendo que o áudio da perícia poderia ser acessado pelo segurado mediante requisição ou acesso na sua conta criada no portal da previdência, no <MEU INSS>, de forma a garantir a devida transparência e assegurar os direitos do segurado a um recurso contra a decisão do perito.

- **Necessidade de ampliação da estrutura para realizar a fase recursal:** o objetivo deve ser de resguardar o segurado honesto, e não prejudicar milhões que necessitam de uma perícia justa, com critério pautado na ética e no cuidado com o paciente. Para o Perito é somente mais uma perícia, mas para o segurado é sua vida e a subsistência de uma família, uma Perícia malfeita, que, sem necessidade, corta um benefício, pode gerar danos irreparáveis a toda uma família, por isso deve ser feita com muito cuidado e o corte não deve ser feito antes do reexame do indeferimento.

Os parlamentares têm uma responsabilidade social muito grande, pois não estamos mais na era do absolutismo. Por exemplo, no Governo Federal, quando um servidor se afasta de suas atividades laborais, para ser configurada a invalidez permanente, existe uma junta médica composta de três médicos.

- **Prazo de DEZ dias para recorrer (A MP reduz de 30 dias para 10 dias):** manter 10 dias no texto da MP é privilegiar um sistema seletivo, onde pessoas com mais recursos financeiros tenderiam a buscar consultas e exames particulares, o que não é a realidade do usuário do SUS, que entra numa fila de espera nem sempre com previsão para ser atendido. Nesta perspectiva, é impensável produzir provas médicas em 10 dias, pois se isso já é extremamente difícil com médicos privados ou plano de saúde, o que dirá utilizando o Sistema Único de Saúde para buscar laudos e exames complementares.

O prazo deveria ter sido ampliado para 60 dias e não reduzido para 10 dias, ofensa a cláusula pétrea, por retrocesso a direitos sociais, ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Não se pode comparar uma perícia médica com um processo administrativo qualquer, pois não basta redigir uma simples defesa, mas sim é necessário ser consultado por um médico assistente. Além disso, para ajudar na celeridade de uma segunda opinião para o segurando, a MP deveria prever um convênio entre INSS e SUS, de forma a garantir algum tipo de preferência para os segurados a serem consultados, caso tivessem o benefício indeferido em 1ª instância pelo perito. **A previsão de 10 dias está no art.24 da MP, em razão da modificação no art.69, § 1º da Lei 8.212/91.**

É importante destacar que o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União já enfrentaram a questão do devido processo legal em relação aos segurados do INSS, para defender que os mesmo tivessem direito a plena defesa antes do corte do benefício quando a MP 739/16 passou a vigorar, tendo

- **Falta de Segurança Jurídica para o segurado que não tem garantia de ao entrar na sala da perícia e ter seu caso analisado com imparcialidade:** não existe um regramento legal com o rito a ser seguido durante a perícia. Como a perícia é realizada por um único perito, no mínimo, uma fase recursal deveria existir, sendo esta composta por uma junta médica, que deveria ser responsável por acatar ou refutar os laudos e exames trazidos pelo segurado, mas infelizmente a MP não previu esse princípio da recorribilidade, chamado de duplo grau de jurisdição a exemplo do que ocorre em judiciário ou em processos administrativos.

É preciso que o segurado tenha certeza que seus lados e exames serão, de fato, apreciados pelo perito. Nessa linha, uma primeira sugestão barata e de fácil aplicação é que a MP traga que o médico deverá registrar em seu formulário de avaliação se o segurado trouxe ou não exames; uma segunda sugestão é que a MP preveja que as consultas serão gravadas em formato de áudio, já que o vídeo poderia interferir na intimidade dos segurados, sendo que o áudio da perícia poderia ser acessado pelo segurado mediante requisição ou acesso na sua conta criada no portal da previdência, no <MEU INSS>, de forma a garantir a devida transparência e assegurar os direitos do segurado a um recurso contra a decisão do perito.

- **Necessidade de ampliação da estrutura para realizar a fase recursal:** o objetivo deve ser de resguardar o segurado honesto, e não prejudicar milhões que necessitam de uma perícia justa, com critério pautado na ética e no cuidado com o paciente. Para o Perito é somente mais uma perícia, mas para o segurado é sua vida e a subsistência de uma família, uma Perícia malfeita, que, sem necessidade, corta um benefício, pode gerar danos irreparáveis a toda uma família, por isso deve ser feita com muito cuidado e o corte não deve ser feito antes do reexame do indeferimento.

Os parlamentares têm uma responsabilidade social muito grande, pois não estamos mais na era do absolutismo. Por exemplo, no Governo Federal, quando um servidor se afasta de suas atividades laborais, para ser configurada a invalidez permanente, existe uma junta médica composta de três médicos.

- **Prazo de DEZ dias para recorrer (A MP reduz de 30 dias para 10 dias):** manter 10 dias no texto da MP é privilegiar um sistema seletivo, onde pessoas com mais recursos financeiros tenderiam a buscar consultas e exames particulares, o que não é a realidade do usuário do SUS, que entra numa fila de espera nem sempre com previsão para ser atendido. Nesta perspectiva, é impensável produzir provas médicas em 10 dias, pois se isso já é extremamente difícil com médicos privados ou plano de saúde, o que dirá utilizando o Sistema Único de Saúde para buscar laudos e exames complementares.

O prazo deveria ter sido ampliado para 60 dias e não reduzido para 10 dias, ofensa a cláusula pétrea, por retrocesso a direitos sociais, ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Não se pode comparar uma perícia médica com um processo administrativo qualquer, pois não basta redigir uma simples defesa, mas sim é necessário ser consultado por um médico assistente. Além disso, para ajudar na celeridade de uma segunda opinião para o segurando, a MP deveria prever um convênio entre INSS e SUS, de forma a garantir algum tipo de preferência para os segurados a serem consultados, caso tivessem o benefício indeferido em 1ª instância pelo perito. **A previsão de 10 dias está no art.24 da MP, em razão da modificação no art.69, § 1º da Lei 8.212/91.**

É importante destacar que o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União já enfrentaram a questão do devido processo legal em relação aos segurados do INSS, para defender que os mesmo tivessem direito a plena defesa antes do corte do benefício quando a MP 739/16 passou a vigorar, tendo

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 10 de abril de 2019.

Senhor Wladimir Eugênio,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, da correspondência de 22 de março de 2019, de Vossa Senhoria, encaminhada pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019** do Congresso Nacional, por se tratar de assunto relativo às suas competências regimentais.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa